

B.7.30.8



# Camara Municipal de Jundiá

Interessado : JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS

Assunto : Projeto de lei nº 245 - s/dispondo sôbre não alteração de qualquer aumento de impostos e taxas municipais que recaiam nas casas adquiridas por associados de Caixas ou Institutos de Aposentadorias e Pensões enquanto perdurar o pagamento das mensalidades.

Ordem de Lei nº 143

*PM  
Lei n.º 140  
vide Lei n.º 228,  
de 17/11-52.*

Doc. No.	1976
Clas.	503.111

25.5



*[Handwritten signature]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. *[Handwritten]*  
 Ao Snr. Sr. Lourenço de Oliveira  
 para relatar. Sala das Sessões, em 21/5/51  
*[Signature]*  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Ao Snr. Sr. João Favares  
 para relatar. Sala das Sessões, em 13/9/51  
*[Signature]*  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE

\* MAI 17 1951 \*

PROTOCOLO Nº 01976

CLASSIF. 503/11

## PROJETO DE LEI Nº 245

Art. 1º - Os impostos e taxas municipais que recaem sobre as casas adquiridas por associados de Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões, para sua residência, por qualquer das modalidades de operações - compra, liberação de hipoteca, construção pelo próprio Instituto ou Caixa - não sofrerão qualquer aumento, enquanto perdurar o pagamento das mensalidades.

Art. 2º - Findo o pagamento total da dívida, poderá a Prefeitura proceder à revisão dos impostos e taxas, atualizando-os, prevalecendo, contudo, os valores da atualização da data da revisão em diante, não se lhes atribuindo qualquer efeito retroativo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17/5/1 951

*[Signature]*  
 Joaquim Candélaro de Freitas

Vide Verso

As Comissões de  
 Justiça e Finanças  
 23/5/51  
*[Signature]*

Aprovado em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> discussões  
Com dispensa do parecer da C.L.  
Decreto-se e encaminhase ao  
Sr. Prefeito Municipal, para  
Bancas

S.S em 26/9/51

W. J. S. L. de  
Presidente

Exmo. Sr. Professor Joaquim Candelário de Freitas,

D.D. Vereador Municipal em

JUNDIAÍ

Os abaixo-assinados, operários, animados pelo espírito democrático e empreendedor de V. Excia., bem como pelo muito de realizações que tem produzido essa ilustre casa, vêm, com todo o respeito, expor a V. Excia. e, ao final, solicitar o seguinte:

Conforme é do seu conhecimento, a habitação, atualmente, constitui um dos maiores problemas em nosso País, notadamente para as classes menos favorecidas.

Tanto isso é verdade, que o próprio Governo Federal, através de várias providências, tais como a Fundação da Casa Popular etc., tem procurado minorar a crise aguda que predomina nesse setor.

E a nossa cidade, como não poderia deixar de ser, que abriga em sua população um exército operário, não foge a essa situação. Vemos, constantemente, chefes de família, com poucos vencimentos, debatendo-se na aflitiva situação de não encontrarem onde alojar os seus familiares, por não disporem de recursos para pagar alugueis astronômicos, se comparados aos seus proventos mensais.

Nessa contingência, são muitos deles forçados a recorrer aos Institutos e Caixas de Pensões e, embora com sacrifícios, adquirem uma casa, para não virem a sofrer o dissabor do despejo, arma de que, muitas vezes, se servem os senhorios, como manobra alísta.

Não há dúvida que as consignações mensais em fôlhas de pagamento, para fins de amortização, em favor das Caixas e Institutos, são elevadas. Trazem, porém, ao interessado o conforto moral de que estão pagando o que é seu e que ninguém lhe importunará com ameaças de despejos e pedidos de pagamentos extras, além do aluguel

H.

convencionado. Esse conforto moral anima os laboriosos construtores da grandeza da nossa Mãe-Pátria a continuarem na liça, pelo seu supremo ideal: A Família.

Acontece, todavia, que, muitas vezes, as consignações a que estão sujeitos, são majoradas, ocasionando-lhes não poucos transtornos, com o novo desequilíbrio orçamentário, como conseqüência de aumento dos impostos municipais que recaem sobre o prédio.

Isso exposto, pedem a V. Excia. se digne examinar a possibilidade de apresentar aos seus dignos pares, um projeto de lei que vise:

1º) Inibir o acréscimo de impostos e taxas municipais que recaem sobre as casas adquiridas por associados de Caixas ou Institutos de Pensões, para sua residência, por qualquer das modalidades de operações (compra, liberação de hipoteca, construção pelo próprio Instituto ou Caixa etc.), enquanto perdurar o pagamento das mensalidades.

2º) Findo o pagamento total da dívida, poderá a Prefeitura proceder à revisão dos impostos e taxas, dentro dos ditâmes usuais, prevalecendo, entretanto, os aumentos que porventura houver somente da data da revisão em diante, não podendo, pois, ser feita qualquer tributação com efeito retroativo.

Certos de merecer a valiosa atenção de V. Excia., que, dessa forma, levará o Município a contribuir para minorar a situação daqueles humildes laboriosos aqui radicados, antecipamos-lhe os nossos mais sinceros agradecimentos, formulando votos pela felicidade pessoal de V. Excia. e dos seus ilustres companheiros de Edilidade.

4

*[Handwritten signature]*  
José Amador  
José Amador  
José Amador

Antônio de Fátima  
14 de Maio  
José Amador  
(1955-11)

Adon. J. Silva  
 José Campobelo  
 Miguel  
 Alfredo de S.  
 José Trigueros  
 Septimio Sales Brito  
 J. Marcella  
 Carlos Gonçalves  
 Ildoro de S.  
 Francisco Faraf  
 Geraldo Ferraz Andreis  
 Luciano Maveer  
 João de S.  
 Alberto Garment  
 Paulo Gray  
 W. Gray  
 Henrique Simões  
 Geraldo Vendrame Ribeiro  
 Clemente Henrique Gomes  
 João Campesini  
 Lúcia B. Ribeiro  
 João de S.  
 Domingos Sant'Anna  
 Nicácio Mendes Carvalho  
 Tracy B. Ferreira  
 Adriano Aguiar  
 Ricardo de S.  
 Antonia de S.  
 Roberto de S.  
 Jaciara de S.  
 Antonio Carlos de S.  
 Roberto de S.  
 Humberto de S.

~~Jose de Azevedo~~

6

Rigobertanghi  
Antenor Diamin

Jose Assis

152

Jose A. Martins

Paulo Maria de Souza

J. Lianardi

Luiz de Souza

Luiz de Souza

Roberto

~~Ricardo~~

Luiz de Souza

Luiz de Souza

Oswaldo de Almeida

J. Monteiro



*[Handwritten signature]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LANÇADO EM ATA  
FLS. *[Handwritten number]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
EXPEDIENTE

✻ AGO 16 1951 ✻

PROTOCOLO N.º 02124

CLASSIF. 523.9/2

REQUERIMENTO Nº 1 147

Senhor Presidente:

REQUEIRO, na forma do Regimento Interno, sejam concedidas urgência e preferência - para discussão e votação - ao projeto de lei nº 245 de autoria do vereador sr. Joaquim Candelário de Freitas (proc. 1 976/503.111), que dispõe sobre não alteração de impostos e taxas municipais que recaiam em prédios adquiridos por Caixas ou Institutos de Aposentadoria a seus associados.

Sala das Sessões, 16/8/1 951

*[Handwritten signature]*  
Alberto da Costa

*[Handwritten notes:]*  
depois de se abrenhan o  
do R. P. em 25/8/51  
34

*[Handwritten signature]*





# CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Proc. 1 976/503.111

Projeto de lei nº 245 de autoria do vereador sr. Joaquim Candelário de Freitas, dispondo sobre não alteração de qualquer aumento de impostos e taxas municipais que recaiam nas casas adquiridas por associados de Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões enquanto perdurar o pagamento das mensalidades.

## PARECER Nº 602

O intuito contido no projeto é louvável: pretende sobrestar o lançamento dos tributos incidentes sobre imóveis cuja alienação esteja no regime de compromisso de compra e venda e negociados por associados de institutos de previdência.

O "statu quo" de lançamento de tributo importa, todavia, numa modalidade de isenção, até certo ponto inadmissível, especialmente no que se refere a taxas.

Não deve o legislador municipal resolver sobre matéria de isenção sem meditar suficientemente no que dispõe a lei orgânica dos municípios em seus artigos 70 e 71.

Sob o aspecto legal, pois, não há empecilho para que se aprove o projeto.

No que tange ao aspecto financeiro, a digna Comissão de Finanças dará a sua opinião abalizada, com mais proficiência do que nós.

Sala das Sessões, 22/8/1 951

PRESIDENTE

RELATOR

Osvaldo Bárbaro

Lupercio Silveira

Osvaldo Bárbaro

Joaquim Candelário de Freitas

Armando Carvalho Fernandes Junior



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Proc. 1 976/503.111

Projeto de lei nº 245, de autoria do vereador sr. Joaquim Candelário de Freitas, dispondo sobre não alteração de qualquer aumento de impostos e taxas municipais que recaiam nas casas adquiridas por associados de Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões enquanto perdurar o pagamento das mensalidades.

## P A R E C E R    N.º    622

O projeto de lei 245 visa impedir que os impostos e taxas que recaem sobre as casas adquiridas por associados dos Institutos de Previdência venham a sofrer acréscimos, enquanto perdurar o pagamento das prestações mensais.

Somos, primeiramente, contrários ao projeto na parte referente às taxas. Como retribuição de serviço público prestado, as taxas devem ser alteradas, para mais ou para menos, de acordo com o valor, sempre atualizado, desse serviço. Qualquer decisão em contrário, viria criar, à PM, situações embaraçosas, em prejuízo da própria eficiência na prestação dos serviços públicos.

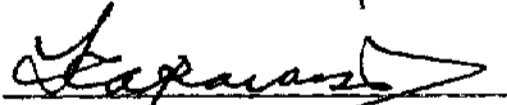
Quanto aos impostos, não crê esta Comissão que o projeto 245 venha alterar sensivelmente a estrutura econômica municipal. Aprovando-o, viria a Câmara trazer a sua colaboração na solução de um problema de grande importância, como é o da casa própria.

Assim, propomos a aceitação do projeto, com a seguinte emenda:

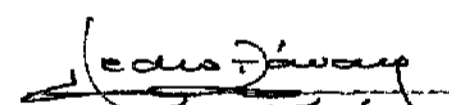
" Suprimam-se as expressões: "...e taxas municipais" no art. 1.º e "...e taxas" no art. 2.º."

Sala das Sessões, 26/9/1 951

PRESIDENTE

  
Isto Araripé Paraiso

RELATOR

  
Pedro Fávoro

João Vicente Ferreira

  
Alfredo Abaid

Armando Gaspari



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 245, DE 1 951

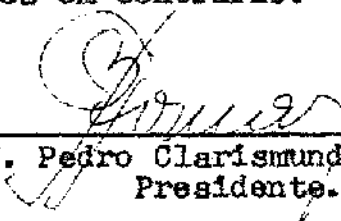
(Dispondo sôbre não alteração de qualquer aumento de impostos e taxas municipais aos prédios adquiridos por intermédio dos Institutos de Aposentadoria e Caixas).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1ª - Os impostos e taxas municipais que recaem sôbre as casas adquiridas por associados de Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões, para sua residência, por qualquer das modalidades de operações - compra, liberação de hipoteca, construção pelo próprio Instituto ou Caixa - não sofrerão qualquer aumento, enquanto perdurar o pagamento das mensalidades.

Art. 2ª - Findo o pagamento total da dívida, poderá a Prefeitura proceder à revisão dos impostos e taxas, atualizando-os, prevalecendo, contudo, os valores da atualização da data da revisão em diante, não se lhes atribuindo qualquer efeito retroativo.

Art. 3ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Pedro Clarismundo Fornari,  
Presidente.

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um.

  
\_\_\_\_\_  
Antônio Raimundo de Oliveira,  
Secretário das Sessões.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PM.9/51/45:

27

setembro

51.

1 976/503.III:

Exmo. Sr. Prefeito:

Tendo esta Câmara Municipal decretado a lei que se refere ao projeto número 245, de 1 951, em a sessão extraordinária de ontem, tenho a honra de enviar-lhe, por cópia, para a devida promulgação para entrar em vigor.

COPIA  
Aproveitando da feliz oportunidade, renovo a V. Excia. os protestos de minha mais alta estima e distinto apreço.

---

Prof. Pedro Clarismundo Fornari,  
Presidente.

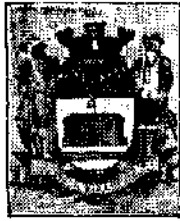
ANEXO:- Cópia da lei referente ao projeto 245, de 1 951.

Ao Exmo. Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

N E S T A.

-ASB/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



= LEI nº 140, de 28 de SETEMBRO de 1 951 =

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada em 26 do corrente, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Os impostos e *TAXAS* municipais que recaem sobre as casas adquiridas por associados de Caixas ou Institutos de Aposentadorias e Pensões, para sua residência, por qualquer das modalidades de operações - compra, liberação de hipoteca, construção pelo próprio Instituto ou Caixa - não sofrerão qualquer aumento, enquanto perdurar o pagamento das mensalidades.

Art. 2º - Findo o pagamento total da dívida, poderá a Prefeitura proceder à revisão dos impostos e taxas, atualizando-os, prevalecendo, contudo, os valores de atualização da data da revisão em diante, não se lhes atribuindo qualquer efeito retroativo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Vasco Venchiarutti*  
Arq. Vasco A. Venchiarutti  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal, aos vinte e oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e um.

*Virgílio Torricelli*  
Virgílio Torricelli  
- DIRETOR -